

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2004

Dispõe sobre a presença de Nutricionistas nas escolas do Ensino Fundamental e Médio.

Autor: Deputado Almir Moura

Relatora: Deputada ANA ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de dotar todas as escolas, públicas e privadas, que distribuam merenda escolar aos alunos, de um profissional nutricionista, que seria encarregado do controle de qualidade dos respectivos alimentos.

Os serviços de vigilância sanitária municipal ou estadual seriam responsáveis pela fiscalização da qualidade dos alimentos e pela observância desta lei.

Em sua justificativa o autor aponta as notícias de freqüentes fatos relacionados à má qualidade dos alimentos fornecidos aos alunos, que vão desde desequilíbrios na composição das merendas até casos de intoxicação ou outros agravos à saúde.

A matéria tem apreciação conclusiva nas Comissões, conforme o art. 24 II do RICD. A Comissão de Educação e Cultura já se manifestou, no mérito, pela rejeição da proposta. Esta Comissão de Seguridade Social e Família também analisará a matéria sob o ponto de vista do seu mérito. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe ressaltar a preocupação do ilustre colega Deputado Almir Moura com o assunto da qualidade da merenda distribuída nas escolas do Brasil. Realmente, não são raras as notícias de problemas com má qualidade, mal estar e intoxicações em alunos após comerem os alimentos servidos nas escolas. Ou então de que a composição dos alimentos não seriam adequados.

Entretanto, a medida preconizada não nos parece uma boa alternativa para o objetivo a que se destina. O primeiro aspecto a ser considerado é o do número de profissionais nutricionistas e sua distribuição pelo território nacional, face ao grande número de escolas que distribuem merenda aos seus alunos em todos os rincões do nosso enorme País.

Os profissionais de saúde, entre eles os nutricionistas, estão distribuídos de forma não uniforme pelo nosso território. Este é, inclusive, um dos maiores problemas do Sistema Único de Saúde –SUS, que precisa lançar mão de programas especiais para atrair médicos, enfermeiros, dentistas, farmacêuticos, etc., para trabalhar em pequenos e longínquos municípios. A tendência destes e outros profissionais é a de permanecer nos centros maiores, onde são maiores os recursos, as oportunidades de crescimento na profissão, as alternativas de trabalho e de aperfeiçoamento entre outros fatores. Por isso, este problema permanece sem uma solução satisfatória no âmbito do SUS.

Mesmo que esse problema fosse solucionado de alguma forma, cremos que, seguramente, não haveria número suficiente de profissionais nutricionistas para cobrir todas as escolas de ensino fundamental e médio do País. Este nos parece um obstáculo intransponível aos objetivos desta proposição.

Sob o ponto de vista sanitário, há que se considerar que merendeiras minimamente treinadas podem discernir com grande grau de precisão quando um alimento não está em condições de ser consumido. Não é imprescindível a presença de um profissional nutricionista para realizar um eficiente controle da qualidade dos alimentos distribuídos aos alunos. Podemos afirmar que isto também é verdade para o aspecto do balanceamento, do equilíbrio entre as diferentes composições e propriedades dos alimentos.

Deve ser ressaltado, ainda, os aspectos do respeito ao princípio democrático da autonomia administrativa dos estados e municípios, que são os grandes responsáveis pela educação fundamental e média no Brasil. A proposição não observa esta autonomia e, ademais, implica em substanciais gastos orçamentários uma vez que exige a contratação em massa de profissionais nutricionistas, por conta dos orçamentos municipais e estaduais.

A proposição nos aparece, pois, como de difícil viabilidade, tanto operacional quanto econômica, de pouca eficiência para a solução dos problemas que aponta e comprometida com vício de constitucionalidade.

Por estes motivos, apesar de entendermos as elevadas aspirações do nobre Autor, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.214, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANA ALENCAR
Relatora